



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078600

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1203 TRF's.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 579/2023

Brasília, 30 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1203/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 14/6/2023 e finalizada em 20/6/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.007.865/SP, 2.037.317/RJ, 2.037.787/RJ e 2.050.751/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1203", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037,II, do CPC/15).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ			
DIREITO	TRIBUTÁRIO(14)/CRÉDITO	TRIBUTÁRIO(5986)/SUSPENSÃO	DA
EXIGIBILIDADE(5987)/CARTA DE FIANÇA(5988)			

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
--------------------------------------	-------------

Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)
---	--

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 05/07/2023, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3574330** e o código CRC **E179BB06**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078599

Nome original: RESP 2007865.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.865 - SP (2022/0176767-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (Multa por infração à legislação administrativa). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Superior Tribunal de Justiça

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; somente o depósito em dinheiro viabiliza a

suspensão determinada no artigo 151 do CTN. Esse é o discurso explícito do art. 38 da LEF, que se mantém íntegro e não pode sofrer “flexibilização” pelo Judiciário.

2. O Judiciário - que constitucionalmente não é vocacionado a "legislar" - não pode, a seu talante, "criar" possibilidades de suspensão da exigibilidade de créditos públicos fora do cenário previsto pelo legislador; fazê-lo é desempenhar um írrito ativismo inconstitucional porquanto essa conduta invade competência alheia (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012413-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2021).

3. Enfim, não custa lembrar que a força da fiança bancária e do seguro garantia é menor do que a do dinheiro constricto, que são equiparáveis ao numerário no caso de substituição da penhora (art. 835, § 2º do CPC).

4. Agravo interno não provido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 835, § 2º, do CPC e do art. 9º da Lei 6.830/1980, além de dissídio jurisprudencial com acórdão do STJ (AgInt no REsp 1.612.784/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina). Sustenta, em síntese, que o seguro-garantia acrescido de 30% do valor do débito configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de fevereiro de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como Representativo de Controvérsia.

1. Pressupostos de admissibilidade recursal

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Multiplicidade de processos similares

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl.681, e-STJ):

Vale salientar que o aporte de recursos especiais nos quais se discute a matéria em comento é recorrente no STJ, como se depreende de pesquisa à base de jurisprudência dessa Corte, por meio da qual foram recuperados, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia semelhante a desses autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

4. Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";

b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

VOTO-VOGAL

Concordo com o Ministro Relator, tanto no que se refere à afetação do tema (*"definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário"*) quanto à abrangência da suspensão – nacional, no âmbito da Justiça comum.

Contudo, além dos processos da Justiça comum, consta determinação de inclusão, *"se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*, na abrangência da suspensão.

A Lei 12.153/2009 exclui expressamente a execução fiscal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, § 1º, I).

Por sua vez, a Lei 10.259/2001 também exclui expressamente a execução fiscal da competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 1º, I). A lei também exclui as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Desse modo, admite-se o ajuizamento de ação pelo particular, impugnando o lançamento fiscal, desde que respeitado o valor de alçada. Não obstante, eventual suspensão ocorrerá no âmbito da Justiça comum, onde deverá ser processada a execução fiscal, e não no âmbito do Juizado Especial.

Nesse contexto, com a mais respeitosa venia do Relator, a determinação de suspensão no âmbitos dos Juizados Especiais, além de pouca aplicabilidade prática,

pode gerar a paralisação injustificada de feitos, em descompasso, inclusive, com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente o princípio da celeridade (AgRg na Rcl n. 12.756/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014).

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho que a abrangência da suspensão não inclua os Juizados Especiais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0176767-4 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.007.865 / SP

Números Origem: 50065896320214030000 50089289020194036102

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078601

Nome original: RESP 2037317.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.317 - RJ (2022/0212581-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM -**
RJ002557A
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO -
RJ141040
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100
ANDRE RIBEIRO DANTAS - RJ213214
RECORRIDO : **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**
ECONÔMICA-CADE
ADVOGADO : **LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO - DF060625**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos

Superior Tribunal de Justiça

os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2037317 - RJ (2022/0212581-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO -
RJ141040
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100
ANDRE RIBEIRO DANTAS - RJ213214
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-
CADE
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO - DF060625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A agravante objetiva a suspensão da exigibilidade de débito de natureza não tributária, multa por infração administrativa aplicada pelo CADE (art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964), porque oferecido, em ação anulatória, seguro garantia no valor da multa, acrescido de 30% (trinta por cento).

2. Tendo em vista que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeitos de sua aplicação, a dívida ativa tributária da dívida ativa não-tributária, bem como os termos do art. 4º da LINDB, as Turmas Administrativas desta Corte vêm aplicando, por analogia, a legislação tributária (art. 151 do CTN) no tocante à suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, concluindo que o depósito integral do valor do débito em dinheiro é a única modalidade de garantia com o efeito de suspender a exigibilidade. Precedentes (AG nº 5002944-91.2020.4.02.0000; AG nº 2015.00.00.008760-4; AG 2013.02.01.016003- 8; AG nº 2012.02.01.015552-0; AG nº 2014.02.01.003289-2; AG nº 2012.02.01.008034-8).

3. A 7ª Turma Especializada orienta-se no sentido de que a única modalidade de caução prevista na Lei n.º 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, é caução em dinheiro.

Precedentes (AG nº 0000952-54.2018.4.02.0000 e AG nº 0007532-71.2016.4.02.0000). Ante o princípio da especialidade, diante da disciplina própria para os créditos do CADE, o art. 98 da Lei nº 12.519/2011, por si só, inviabiliza a suspensão do crédito mediante seguro-garantia.

4. Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração e agravo interno prejudicados.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 151, II, do CTN; dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC e do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que as normas do CTN são inaplicáveis aos débitos de natureza não tributária, razão pela qual o seguro-garantia apresentado em Ação Anulatória de Débito Fiscal constitui hipótese de suspensão da sua exigibilidade. Subsidiariamente, aponta infringência ao art. 1.022 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de fevereiro de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em

relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como representativo de controvérsia.

1. Pressupostos de admissibilidade recursal

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

2. Multiplicidade de processos similares

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 415, e-STJ):

Tem-se nos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com relevante impacto jurídico e econômico, visto atingir todos os entes federativos e inúmeros contribuintes, além de referir-se à correta aplicação de dispositivos do Código Tributário Nacional. Outrossim, a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verificou a existência de, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo discussão similar a destes autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

4. Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";

b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2037317 - RJ (2022/0212581-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100
ANDRE RIBEIRO DANTAS - RJ213214
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO - DF060625

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Concordo com o Ministro Relator, tanto no que se refere à afetação do tema (*"definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário"*) quanto à abrangência da suspensão – nacional, no âmbito da Justiça comum.

Contudo, além dos processos da Justiça comum, consta determinação de inclusão, *"se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*, na abrangência da suspensão.

A Lei 12.153/2009 exclui expressamente a execução fiscal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, § 1º, I).

Por sua vez, a Lei 10.259/2001 também exclui expressamente a execução fiscal da competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 1º, I). A lei também exclui as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Desse modo, admite-se o ajuizamento de ação pelo particular, impugnando o lançamento fiscal, desde que respeitado o valor de alçada. Não obstante, eventual suspensão ocorrerá no âmbito da Justiça comum, onde deverá ser processada a execução fiscal, e não no âmbito do

Juizado Especial.

Nesse contexto, com a mais respeitosa venia do Relator, a determinação de suspensão no âmbito dos Juizados Especiais, além de pouca aplicabilidade prática, pode gerar a paralisação injustificada de feitos, em descompasso, inclusive, com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente o princípio da celeridade (AgRg na Rcl n. 12.756/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014).

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho que a abrangência da suspensão não inclua os Juizados Especiais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0212581-7 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.037.317 / RJ

Números Origem: 50160858020204020000 50779892720204025101

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100
ANDRE RIBEIRO DANTAS - RJ213214
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO - DF060625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078598

Nome original: RESP 2037787.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.787 - RJ (2022/0246644-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL
PALHARES - RJ120077
RACHEL QUINTANA RUA DUARTE - RJ146157
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168
ALINE GONÇALVES LOURENÇO - RJ152743
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques,

Superior Tribunal de Justiça

Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2037787 - RJ (2022/0246644-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL
PALHARES - RJ120077
RACHEL QUINTANA RUA DUARTE - RJ146157
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168
ALINE GONÇALVES LOURENÇO - RJ152743
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

Não cabe reformar decisão que, em ação anulatória de multa aplicada pela ANS, indefere a suspensão de exigibilidade do crédito, mesmo com a

apresentação de seguro garantia. A jurisprudência é assente no sentido de que, em regra, defere-se a suspensão da exigibilidade mediante o depósito prévio, integral e em dinheiro dos valores em discussão, em analogia ao disposto no art. 151, II, do CTN. Em regra, o mero oferecimento do seguro garantia não leva à suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, pois alguns problemas reiterados surgem, ligados à temporariedade da garantia e ao tema de fundo debatido, no qual o Judiciário é transformado em instância recursal de decisões da Administração. O seguro garantia apenas autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo a inscrição do nome da sociedade devedora no CADIN ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes, conforme reconhecido na origem. Caso em avançado estágio e tudo será melhor aferido, com plena liberdade de convicção par a o Magistrado. Agravo de instrumento desprovido.

A recorrente alega dissídio com a jurisprudência dominante do STJ e violação do art. 835, § 2º, do CPC e do art. 9º, II e § 3º, da Lei 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que, na ausência de disciplina específica, devem ser aplicadas as normas do CPC que equiparam ao dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia, e não as do CTN. Assim, em relação aos débitos de natureza não tributária, o seguro-garantia apresentado em Ação Anulatória de Débito Fiscal constitui hipótese de suspensão da sua exigibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de fevereiro de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como representativo de controvérsia.

1. Pressupostos de admissibilidade recursal

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

2. Multiplicidade de processos similares

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 272, e-STJ):

Tem-se nos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com relevante impacto jurídico e econômico, visto atingir todos os entes federativos e inúmeros contribuintes, além de referir-se à correta aplicação de dispositivos do Código Tributário Nacional. Outrossim, a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verificou a existência de, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo discussão similar a destes autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do Código Processual Civil).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

4. Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";

b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2037787 - RJ (2022/0246644-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
RJ120077
RACHEL QUINTANA RUA DUARTE - RJ146157
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168
ALINE GONÇALVES LOURENÇO - RJ152743
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

VOTO-VOGAL

Concordo com o Ministro Relator, tanto no que se refere à afetação do tema (*"definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário"*) quanto à abrangência da suspensão – nacional, no âmbito da Justiça comum.

Contudo, além dos processos da Justiça comum, consta determinação de inclusão, *"se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*, na abrangência da suspensão.

A Lei 12.153/2009 exclui expressamente a execução fiscal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, § 1º, I).

Por sua vez, a Lei 10.259/2001 também exclui expressamente a execução fiscal da competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 1º, I). A lei também exclui as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Desse modo, admite-se o ajuizamento de ação pelo particular, impugnando o lançamento fiscal, desde que respeitado o valor de alçada. Não obstante, eventual suspensão ocorrerá no âmbito da Justiça comum, onde deverá ser processada a execução fiscal, e não no âmbito do Juizado Especial.

Nesse contexto, com a mais respeitosa venia do Relator, a determinação de

suspensão no âmbito dos Juizados Especiais, além de pouca aplicabilidade prática, pode gerar a paralisação injustificada de feitos, em descompasso, inclusive, com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente o princípio da celeridade (AgRg na Rcl n. 12.756/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014).

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho que a abrangência da suspensão não inclua os Juizados Especiais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0246644-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.037.787 / RJ

Números Origem: 50023718220224020000 5002371822022402000051342628920214025101
51342628920214025101

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Agências/órgãos de regulação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
RJ120077
RACHEL QUINTANA RUA DUARTE - RJ146157
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168
ALINE GONÇALVES LOURENÇO - RJ152743
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232078597

Nome original: RESP 2050751.pdf

Data: 05/07/2023 15:20:41

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivo - afetação - tema 1203 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.751 - RJ (2022/0296499-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (Multa por infração à legislação administrativa). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria

Superior Tribunal de Justiça

e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2050751 - RJ (2022/0296499-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

Não cabe reformar decisão que, em ação anulatória de multa aplicada pela ANS, indefere a imediata suspensão de exigibilidade do crédito, mesmo com a apresentação de seguro garantia. A jurisprudência é assente no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade mediante o depósito prévio, integral e em dinheiro dos valores em discussão, em analogia ao disposto no art. 151, II, do CTN. Em regra, o mero oferecimento do seguro garantia não leva à suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, pois alguns problemas reiterados surgem, ligados à temporariedade da garantia e ao tema de fundo debatido, no qual o Judiciário é transformado em instância recursal de decisões da Administração. O seguro garantia apenas autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo a inscrição do nome da sociedade devedora no CADIN ou em outro órgão de cadastro de inadimplentes. Caso em avançado estágio e tudo será melhor aferido, com plena liberdade de convicção para a Magistrada. Agravo de instrumento desprovido.

A recorrente alega dissídio com a jurisprudência dominante do STJ e violação do art. 835, § 2º, do CPC e do art. 9º, II, da Lei 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que, na ausência de disciplina específica, devem ser aplicadas as normas do CPC que equiparam ao dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia, e não as do CTN. Assim, em relação aos débitos de natureza não tributária, o seguro-garantia apresentado em Ação Anulatória de Débito Fiscal constitui hipótese de suspensão da sua exigibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de maio de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como Representativo de Controvérsia.

1. Pressupostos de admissibilidade recursal

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

2. Multiplicidade de processos similares

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 247, e-STJ):

Tem-se nos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com relevante impacto jurídico e econômico, visto atingir todos os entes federativos e inúmeros contribuintes, além de referir-se à correta aplicação de dispositivos do Código Tributário Nacional. Outrossim, a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verificou a existência de, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo discussão similar a destes autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

4. Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:**

a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";

b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2050751 - RJ (2022/0296499-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Concordo com o Ministro Relator, tanto no que se refere à afetação do tema (*"definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário"*) quanto à abrangência da suspensão – nacional, no âmbito da Justiça comum.

Contudo, além dos processos da Justiça comum, consta determinação de inclusão, *"se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*, na abrangência da suspensão.

A Lei 12.153/2009 exclui expressamente a execução fiscal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, § 1º, I).

Por sua vez, a Lei 10.259/2001 também exclui expressamente a execução fiscal da competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 1º, I). A lei também exclui as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Desse modo, admite-se o ajuizamento de ação pelo particular, impugnando o lançamento fiscal, desde que respeitado o valor de alçada. Não obstante, eventual suspensão ocorrerá no âmbito da Justiça comum, onde deverá ser processada a execução fiscal, e não no âmbito do

Juizado Especial.

Nesse contexto, com a mais respeitosa venia do Relator, a determinação de suspensão no âmbito dos Juizados Especiais, além de pouca aplicabilidade prática, pode gerar a paralisação injustificada de feitos, em descompasso, inclusive, com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente o princípio da celeridade (AgRg na Rcl n. 12.756/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 17/6/2014).

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, proponho que a abrangência da suspensão não inclua os Juizados Especiais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0296499-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.751 / RJ ProAfR no

Números Origem: 50049292720224020000 5004929272022402000051154786420214025101
51154786420214025101

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário." e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.